DELIBERAÇÃO AC00 - 2563/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30314/2016
PROTOCOLO	: 1750557
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS NO CURSO DOS TRABALHOS DEVIDAMENTE SANADOS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Auditoria são declarados regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 16/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesa o **Sr. José Domingues Ramos**, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente e; pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 16/2016** (fls. 2-1028), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2013**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado é o Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º 164.217.011-91.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidade passível de registro e elencada nos itens *"a"* a *"f"* da Conclusão, razão pela qual o responsável pelo órgão foi intimado para que apresentasse justificativa e remetesse os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 1029-1033.

Resposta à intimação acostada às fls. 1044-1095.

Reapreciado os autos à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-4698/2018 (fls. 1096-1104) considera suprimidas as irregularidades visto que os esclarecimentos produzidos e os documentos encaminhados permitem aferir a regularidade dos procedimentos adotados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- 2ªPRC–6367/2018 (fls. 124-125), oportunidade em que adota posição idêntica àquela formulada pelo Corpo Técnico, pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a" do RITC/MS.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2013**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades

apontadas no **Relatório de Auditoria nº 16/2016** (fls. 2-1028), bem como, após intimação (fls. 1029-1033), o jurisdicionado apresentou as respostas e documentos, como segue:

> Em face dos exames realizados no Órgão, através de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos – Prefeito Municipal de Ribas de Rio Pardo foram encontradas as seguintes irregularidades:
>
> **a) Divergência entre o Resumo da Folha de Pagamento (janeiro a dezembro / 13º salário), e Anexo II - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Consolidado - Total da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.**
>
> **Resposta:**
>
> Com relação à diferença apresentada neste item, esclarecemos que são despesas com parte da folha de pagamento e encargos sociais do exercício 2012 que não estavam empenhados no exercício de 2012, e para regularizar o pagamento dos servidores e o INSS, fizemos os empenhos no exercício de 2013. Informamos ainda que as despesas empenhadas com as rescisões trabalhistas são empenhadas de forma individual no nome do servidor demitido e também não é somado no resumo da folha de pagamento. Por estas razões o valor total empenhado de R$ 33.414.507,85 não fecha com o resumo da folha de pagamento no ano de 2013, para comprovar estamos encaminhando em anexo a listagem das despesas com pessoal e encargos para conferência desse Tribunal de Contas pelo que pedimos reconsideração. **Impropriedade sanada**.
>
> **b) Divergência entre arquivo em pdf do Inventário de Bens Móveis até o exercício de 2013, no montante de R$ 6.399.977,62, e o demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial - Consolidado - no montante de R$ 5.558.206,95, com uma diferença de R$ 841.770,67.**
>
> **Resposta:**
>
> No exercício de 2013, tivemos que fazer um levantamento do patrimônio do município em virtude de divergência do inventário dos bens móveis que nos foi repassado do governo anterior, sendo que até o fechamento do balanço de 2013 os trabalhos de conferência e ajustes de no sistema não estavam concluídos razões da diferença apresentada, sendo corrigido no exercício de 2014 pelo qual pedimos compreensão desse Tribunal de Contas. **Pendência sanada**.
>
> **c) Como item integrante da Solicitação de Documentos (S.D.) - item 9, não foi apresentado o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente o Exercício de 2013.**
>
> **Resposta:**
>
> Esclarecemos que já sanamos esta impropriedade no Balanço que nos foi diligenciado por este Tribunal de Contas, mas para atender este Relatório de Auditoria nº 16/2016 estamos encaminhando em anexo o Parecer do Controle Interno. **Pendência sanada.**
>
> **d) Como item integrante da Solicitação de Documentos (S.D.) - item 10 -**

não foi apresentado o Pronunciamento do Gestor sobre as Contas do exercício de 2013 e sobre o Parecer do Controle Interno.

Resposta:

Esclarecemos que já sanamos esta impropriedade no Balanço que nos foi diligenciado por este Tribunal de Contas, mas para atender este Relatório de Auditoria nº 16/2016 estamos encaminhando em anexo o Pronunciamento do Gestor sobre as contas e sobre o Parecer do Controle Interno. **Pendência sanada.**

e) O jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos relacionados aos contratos nº 8/2013, 13/2013, 14/2013 e 27/2013 originados a partir do Processo Licitatório nº 4/2013, Pregão Presencial nº 2/2013.

Resposta:

Conforme estabelece foi providenciado o protocolo dos contratos acima destacados. Segue em anexo os protocolos. **Pendência sanada.**

f)Inconsistências ou incompletude das informações contidas no Portal da Transparência referentes receitas, despesas, licitações, contratos e convênios, relativas ao exercício de 2013.

Resposta:

Esclarecemos que no exercício de 2013, assumimos o comando da Prefeitura que praticamente não existiam informações no Portal de Transparência, e visando atender as recomendações dos Tribunais de Contas do Estado de MS e da União e também Controladoria Geral da União - CGU reformulamos o Portal da Transparência do Município e implantamos no site as informações contábeis, administrativa, pessoal, financeira e patrimonial contendo as informações questionadas por este Tribunal de Contas, que podem ser acessadas no link: http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/serviços/.. Dessa forma sanamos esta pendência pelo qual pedimos reconsideração. **Pendência sanada**.

Tais providências e esclarecimentos, ao ver do Corpo Técnico, demonstraram o efetivo saneamento das irregularidades apontadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1103), *in verbis*:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício de 2013, apresentadas no Relatório de Auditoria nº 16/2016, entendemos que foram sanadas as impropriedades apontadas.
>
> Concluímos, portanto, pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que todas as irregularidades foram adequadamente sanadas, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1106), *in verbis*:

> No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos do Relatório de

> Auditoria nº 16/2016 e da ANÁLISE ANA - 2ICE - 4698/2018, este Parquet de Contas corrobora com os entendimentos manifestados pelo órgão de instrução, uma vez que os atos de gestão praticados pelos responsáveis da unidade jurisdicionada encontram-se em conformidade com a legislação vigente.
>
> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – JULGAR pela REGULARIDADE dos atos de gestão elencados no Relatório de Auditoria nº 16/2016, com supedâneo nas disposições insculpidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – DECIDIR pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em atenção ao disposto no art. 173, inciso V, c/c o art. 181, caput, inciso II, alínea "b", § 3º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o **Relatório de Auditoria n.º 16/2016** (fls. 2-1028) realizada na unidade inspecionada bem revela que os processamentos das despesas, objeto da amostragem se mostram desprovidos de defeitos ou irregularidades passíveis de corrigendas visto que saneadas no curso da instrução processual, não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **regularidade e legalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 16/2016**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, tendo como Ordenador de Despesa o Senhor **José Domingues Ramos**, CPF/MF n.º 164.217.011-91, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório evidencia conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente;

2 - pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 174 do RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria e arquivar o feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM